



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.729146/2017-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.491 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FERNANDO DE BRITO MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/41) em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 16.730,00.

O contribuinte ingressou com impugnação contestando apenas a glosa de R\$ 16.000,00 referente ao profissional Waldeck Lemos (e-fls. 04/10). Conforme relatado pela primeira instância, o contribuinte alega que os pagamentos foram comprovados por meio dos recibos apresentados, do imposto de renda do sr. Waldeck Lemos e do livro-caixa do mesmo. Aduz que o auditor requereu documentos inexistentes, pois o pagamento ocorreu em espécie, não existindo cheque, comprovante de depósito bancário ou qualquer outro que o valha.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR por não ter o contribuinte comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas (e-fls. 49/51).

Cientificado da decisão de piso em 09/05/2018 (e-fls. 57/58), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/06/2018 (e-fls. 61/68) reiterando as alegações contidas em sua impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.000,00 referente ao profissional Waldeck Lemos.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Extraí-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 38/39) que a glosa do valor declarado para Waldeck Lemos foi efetuada por não ter sido comprovado o seu efetivo pagamento. De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes bancários da despesa (cópia microfilmada do cheque emitido, depósitos, etc), mas, em resposta, informou que o pagamento foi efetuado em espécie e apresentou uma declaração emitida pelo profissional atestando o recebimento do referido montante.

Ainda que os pagamentos tenham sido realizados em dinheiro, tal como alega o recorrente, verifica-se que este não trouxe à sua defesa nenhum comprovante bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre saques efetuados em sua conta e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento da despesa.

Cumprе ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte

tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. O pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas para comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

Importa salientar, por fim, que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll